PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8078383-32.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: VICTOR ANUNCIACAO RANGEL e outros Advogado (s):ALBERTO CERQUEIRA MATOS JUNIOR, UELTON CAMPOS SILVA ALB/02 PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 180, § 1º, 288 E 311, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 16 § 1º, INCISO I E § 2º DA LEI 10826/03, NA FORMA DO ART. 69 DO CP. DECISÃO QUE CONCEDEU A LIBERDADE PROVISÓRIA AOS RECORRIDOS. RECURSO MINISTERIAL. NECESSIDADE DE SEGREGACÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. PRESENCA DOS REQUISITOS CONSTANTES NO ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS E FUMUS COMISSI DELICTI EVIDENCIADOS. DECISÃO REFORMADA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. 1. Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face da decisão prolatada pelo MM. Juízo da Vara de Audiência de Custódia de Salvador/BA, que concedeu a liberdade provisória a Victor Anunciação Rangel e Vinicius do Livramento Oliveira, mediante o cumprimento de medidas cautelares, no Auto de Prisão em Flagrante nº 8078383-32.2023.8.05.0001. 2. Extrai-se dos autos que, no dia 21/06/2023, por volta de 22:19hs, na Rua Aymoré Moreira, bairro Trobogy, na cidade de Salvador/BA, Victor Anunciação Rangel, Vinícius do Livramento Oliveira e Jefferson dos Santos Martins foram presos em flagrante pela suposta prática dos delitos descritos nos arts. 180, § 1º, 288 e 311, todos do Código Penal, e art. 16 § 1° , inciso I e § 2° da Lei 10826/03, na forma do art. 69, do CP. Consta do APF que a quarnição do Batalhão Apolo cumpria missão ostensiva e estratégica, quando observaram uma aceleração inusitada do veículo em que estavam os Recorridos, ao passarem pela viatura. Na abordagem, descobriram se tratar de veículo da marca/modelo Chevrolet/ Prisma 14 MT LTZ, de placa policial PLIOI57, da cor cinza, de anos de fabricação/modelo 2018/2019, com chassi de numeração 9BGKT69V0KG217247 e com motor de numeração JTTSB1161, com restrição por roubo e adulteração de placa, além de constatarem a posse de um revólver de uso restrito e com numeração suprimida, no interior do supracitado veículo, qual seja, uma pistola Taurus calibre.380. Em 23/06/2023, o Juízo de origem concedeu a liberdade provisória aos Flagranteados, por entender desnecessária a prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares diversas da custódia. 3. No presente caso, há provas suficientes da materialidade e dos indícios de autoria, através dos depoimentos de testemunhas e laudos presentes nos autos em testilha (vide ID's 66335340-66335354), configurando, assim o fumus comissi delicti. Por outro lado, a perpetração simultânea de delitos vários, quais sejam, RECEPTAÇÃO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO, SUPRESSÃO DE NUMERAÇÃO DE ARMA DE FOGO, E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO, demonstra a periculosidade dos agentes, bem como a sua propensão à criminalidade, diante da manifesta gravidade das condutas por eles perpetradas. Com efeito, há evidências nos autos de que os Flagranteados estavam preparados para a prática de outros delitos. 4. São imputadas aos Recorridos as práticas de crimes dolosos, cujas penas somadas são superiores a 04 (quatro) anos, restando preenchido o requisito disposto no art. 313, I, do CPP. 5. O Recorrido VINÍCIUS DO LIVRAMENTO OLIVEIRA já responde às ações penais por homicídio qualificado e roubo majorado, processos nºs 8162747-68,2022,8,05,0001 e 0541945-28,2019,8,05,0001, respectivamente. Ressalte-se que, em uma dessas ações penais, medidas cautelares diversas da prisão foram decretadas em seu desfavor. Dessa

forma, o fato de ele ter sido flagrado novamente em supostas práticas delitivas comprova a propensão à contumácia delitiva, e a insuficiência das medidas alternativas ao cárcere. 6. Já em relação a VICTOR ANUNCIAÇÃO RANGEL, embora este não possua registros criminais, ele foi, supostamente, o condutor do veículo produto de crime patrimonial, sendo o principal sujeito ativo do delito de receptação, em concurso material com os demais delitos, a revelar a gravidade concreta de sua conduta. 7. O fato de não existir sentença condenatória ou seu respectivo trânsito em julgado não são impeditivos à decretação da prisão preventiva, máxime quando presentes a gravidade concreta (evidenciada pelo modus operandi) e o perigo na liberdade dos Recorridos, diante da probabilidade concreta de reiteração delitiva, como in casu. 8. Assim, diante da imprescindibilidade da prisão cautelar, exclui-se a possibilidade de aplicação das medidas alternativas ao cárcere, DECISÃO REFORMADA, PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8078383-32.2023.8.05.0001, da Comarca de Salvador, no qual figuram como Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA e, como Recorridos, VICTOR ANUNCIAÇÃO RANGEL e VINÍCIUS DO LIVRAMENTO OLIVEIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso Stricto Sensu, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 23 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8078383-32.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: VICTOR ANUNCIACAO RANGEL e outros Advogado (s): ALBERTO CERQUEIRA MATOS JUNIOR, UELTON CAMPOS SILVA ALB/02 RELATÓRIO Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face da decisão prolatada pelo MM. Juízo da Vara de Audiência de Custódia de Salvador/BA, que concedeu a liberdade provisória a Victor Anunciação Rangel e Vinícius do Livramento Oliveira, mediante o cumprimento de medidas cautelares, no Auto de Prisão em Flagrante nº 8078383-32.2023.8.05.0001. Extrai-se dos fólios que os Regueridos foram presos em flagrante no dia 21/06/2023, por volta de 22:19 hs, na Rua Aymoré Moreira, bairro Trobogy, na cidade de Salvador/BA, suspeitos da prática dos crimes previstos nos arts. 180, § 1º, 288 e 311, todos do Código Penal, e art. 16 \S 1º, inciso I e \S 2º da Lei 10826/03, na forma do art. 69 do CP. Em 23/06/2023, o Juízo de origem concedeu a liberdade provisória aos Requeridos, por entender desnecessária a prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares diversas da custódia. Inconformado, o órgão ministerial interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito. Em suas razões recursais (ID 66335623), pleiteia a decretação da prisão preventiva dos flagranteados, para fins de acautelar a ordem pública, diante da gravidade concreta dos delitos, bem assim, da considerável probabilidade de reiteração de conduta delituosa pelos Recorridos, e da insuficiência das cautelares diversas do cárcere. Em relação ao periculum libertatis, aduz que esta se encontra devidamente comprovada nos fólios em relação a ambos os Recorridos. Para tanto, assevera que VINICIUS DO LIVRAMENTO OLIVEIRA já possui ações penais em andamento: 8162747-68.2022.8.05.000 e 0541945-28.2018.8.05.0001, destacando, em relação a esse último processo, o fato de que a instrução foi encerrada no

dia 14/06/2023, e então, sete dias depois, o Autuado reiterou delitivamente, tendo ensejado a prisão em flagrante que ora se discute. Por seu turno, em relação a VICTOR ANUNCIAÇÃO RANGEL, elucida que, embora este não possua registros criminais, ele foi, supostamente, o condutor do veículo produto de crime patrimonial, sendo o principal sujeito ativo do delito de receptação, em concurso material com os demais delitos, a revelar a gravidade concreta de sua conduta. Com tais fundamentos, requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão guerreada, com a decretação da prisão cautelar dos Recorridos. Em suas contrarrazões, a defesa pugna pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso (ID 66335729 e 66335736). A douta Procuradoria manifestou-se pelo conhecimento e provimento do presente Recurso (ID 67461969). O julgamento do feito fora convertido em diligência, para os fins previstos no art. 589, do CPP, consoante despacho ID 68889318. Ao exercer o juízo de retratação, a Magistrada a quo manteve a Decisão combatida em todos os seus termos (ID 67461981). É o relatório. Tratando-se de feito que independe de revisão, solicitei a inclusão em pauta de julgamento. Salvador/BA, 16 de setembro de 2024. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8078383-32.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: VICTOR ANUNCIACAO RANGEL e outros Advogado (s): ALBERTO CERQUEIRA MATOS JUNIOR, UELTON CAMPOS SILVA ALB/02 VOTO I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO. Conheço do recurso, visto que atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para a sua admissibilidade e processamento. II — MÉRITO. Como relatado, trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Estadual em face da decisão do MM. Juízo da Vara de Audiência de Custódia de Salvador/BA, que, nos autos do APF nº 8078383-32.2023.8.05.0001, concedeu a liberdade provisória aos Recorridos, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas do cárcere. Extraise dos autos que, no dia 21/06/2023, por volta de 22hs, na Rua Aymoré Moreira, bairro Trobogy, na cidade de Salvador/BA, Victor Anunciação Rangel, Vinícius do Livramento Oliveira e Jefferson dos Santos Martins foram presos em flagrante durante a execução dos delitos descritos nos arts. 180, § 1º, 288 e 311, todos do Código Penal, e art. 16 § 1º, inciso I e $\S 2^{\circ}$ da Lei 10826/03, na forma do art. 69, do CP (ID 66335340 – fls. 09/13). Consta do APF que a guarnição do Batalhão Apolo cumpria missão ostensiva e estratégica, quando observaram uma aceleração inusitada do veículo no qual estavam os Recorridos ao passar pela viatura. Na abordagem, descobriram se tratar o veículo (da marca/modelo Chevrolet/ Prisma 14 MT LTZ, de placa policial PLIOI57, da cor cinza, de anos de fabricação/modelo 2018/2019, com chassi de numeração 9BGKT69V0KG217247 e com motor de numeração JTTSB1161) com restrição por roubo e adulteração de placa, além de constatarem a posse de um revólver de uso restrito e com numeração suprimida, no interior do supracitado veículo, qual seja, uma pistola Taurus calibre .380. Ocorre que, ao receber o Auto de Prisão em Flagrante, a Magistrada a quo o homologou e concedeu a liberdade provisória, mediante a imposição de cautelares, nos seguintes termos: "[...] Isto posto, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante de VICTOR ANUNCIACÃO RANGEL. JEFFERSON DOS SANTOS MARTINS E VINÍCIUS DO LIVRAMENTO OLIVEIRA. Na sequência, procedo à análise acerca da possibilidade de concessão de liberdade provisória aos detidos, com ênfase no entabulado no

art. 5º, LXVI, CF (ninguém será levado à prisão ou nela mantido, guando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança). (...) A decretação da prisão preventiva, por sua vez, à teor do artigo 312 do Código de Processo Penal, tem como pressuposto a prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, elementos estes que, apesar das restrições próprias do momento processual, estão demonstrados nos autos. O auto de exibição e apreensão consubstancia a materialidade do delito. Já os indícios de autoria estão corporificados no depoimento dos policiais responsáveis pela captura dos autuados, que confirmaram que os encontraram na posse do veículo que possui restrição de roubo. Doutra banda, perante a Autoridade Policial, os autuados nada declararam e permaneceram em silêncio. Em Juízo, o custodiado VICTOR negou a prática do roubo de veículo e aduziu que é motorista por aplicativo e havia alugado o carro e não sabia que o veículo possuía restrição de roubo. Os autuados JEFFERSON e VINÍCIUS, em Juízo, negaram a prática delitiva. A medida de caráter excepcional pode ser decretada presente a necessidade de segregação, havendo indícios de autoria e materialidade, motivada, ainda, pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. É importante recordar que a liberdade do acusado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória é a regra, notadamente à vista do princípio do estado de inocência (artigo 5º, inciso LVII, CF), sendo que a manutenção da reprimenda provisória tem que ter por fundamento um dos requisitos da preventiva elencados no artigo no art. 312 do CPP. Não obstante estejam presentes a materialidade dos crimes e indícios suficientes de autoria, não vislumbro na liberdade dos acusados qualquer violação à garantia da ordem pública e econômica, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal. Também não há indícios de que vá se furtar a uma possível condenação. Os autuados são primários ou tecnicamente primários, possuem residência fixa e aduziram ter ocupação lícita. O custodiado VINÍCIUS possui anotações criminais pretéritas por prática de crimes contra o patrimônio, sendo que o mesmo responde à algumas Ações Penais (conforme certidão de ID. 395684879), no entanto, em consulta ao sistema PJE é possível notar que os Autos se encontram em andamento ou baixados, não constando sentença penal condenatória transitada em julgado. É de se observar ainda que o delito imputado aos autuados não foi cometido com violência ou grave ameaça a quem quer que seja, não teve gravidade exacerbada, não causou clamor público e nem é considerado hediondo, conforme determinação legal, oportunidade em que afasto a ocorrência do periculum libertatis. Conforme se verifica nos autos, não restam comprovados elementos que justifiquem a aplicação de medida segregadora, sendo que o caso particular não parece se subsumir às hipóteses do art. 313 do CPP. Nesse contexto, o artigo 319 do CPP prevê medidas absolutamente aplicáveis ao caso sob análise, que reputo serem suficientes como reprimenda, neste momento, aos Acusados. Os crimes cometidos pelos flagrados não proíbem fiança. Em face do exposto, deixo de acolher o parecer Ministerial e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA aos flagranteados VICTOR ANUNCIAÇÃO RANGEL, JEFFERSON DOS SANTOS MARTINS e VINÍCIUS DO LIVRAMENTO OLIVEIRA, já qualificados nos autos, na forma do art. 310, inciso III, do CPP, impondo—lhe ainda, com base no artigo 319, inciso I e IV do CPP, as sequintes medidas cautelares: 1 - o compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço atualizado e o comparecimento trimestral em Juízo, para onde o processo venha a ser distribuído, até o 15º dia do mês ou primeiro dia útil subsequente,

devendo o Autuado dirigir-se à CIAP — Central Integrada de Alternativas Penais, situada na Av. Antônio Carlos Magalhães 4197, Parque Bela Vista, Salvador, Bahia. CEP: 41815-420 -, onde se encontra a Vara de Custódia, a fim de ser orientado, acerca das medidas cautelares que foram aplicadas, para os devidos fins, podendo entrar em contato no correio eletrônico — email: centralintegrada@seap.ba.gov.br e telefone: (71) 3118-7404; e 2 - a proibição de se ausentar da Comarca, por mais de 15 (quinze) dias sem prévia autorização Judicial. [...]" (ID 66335362 — grifos no original e aditados). É cediço que, para a decretação da prisão preventiva, deve haver prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria, além do perigo gerado pelo estado de liberdade do Imputado. Tais pressupostos são chamados de justa causa ou fumus commissi delicti necessários para a materialização da medida cautelar. Todavia, além da justa causa, é imprescindível a demonstração da extrema necessidade da mencionada medida. Neste aspecto, o Código de Processo Penal estabelece as hipóteses que representam o perigo da liberdade do agente, ou seja, o periculum libertatis. Diante disso, a segregação cautelar poderá ser decretada para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP). Isso porque, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema guando baseada em elementos concretos, nos termos exigidos pelo art. 312 do CPP. Neste sentido: (STJ - HC: 543450 RN 2019/0330764-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 07/11/2019). No presente caso, há provas suficientes da materialidade e dos indícios de autoria, através dos depoimentos de testemunhas e laudos presentes nos autos em testilha (vide ID's 66335340-66335354), configurando, assim o fumus comissi delicti. Por outro lado, a perpetração simultânea de delitos vários, quais sejam, RECEPTAÇÃO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO, SUPRESSÃO DE NUMERAÇÃO DE ARMA DE FOGO, E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO (tipificados nos arts. 180, Caput, 288 e 311, todos do Código Penal, c/c o art. 16, \S 1º, inciso I e \S 2º, da Lei 10.826), demonstra a periculosidade dos agentes, bem como a sua propensão à criminalidade, diante da manifesta gravidade das condutas por eles perpetradas. Com efeito, noticiam os autos a apreensão, com os Recorridos, de uma pistola Taurus calibre .380, com numeração suprimida e municiada, no interior do veículo com restrição de furto/roubo, a evidenciarem que os Flagranteados estavam preparados para a prática de outros delitos, como bem destacou o Recorrente, in verbis: "(...) De observar que o flagrante foi pelo delito de receptação em concurso com o porte ilegal de arma de fogo, contudo, o veículo tinha sido anteriormente roubado, de forma que caso a Autoridade Policial, quando da conclusão do IP, logre êxito em localizar a Vítima, os autores poderão responder pelo crime mais grave, de roubo majorado, e a receptação restar absorvida quando da deflagração da ação penal. Quanto a eventuais crimes de roubo, caso pretendessem praticar já que estavam com veículo roubado e pistola, estes ficaram no âmbito de atos preparatórios impuníveis, uma vez que com a eficiente atuação policial foram abordados e presos. Contudo, permanecem intactos os crimes de receptação, porte ilegal de arma de fogo, além dos possíveis delitos de associação criminosa e adulteração de sinal de veículo automotor, delitos estes que poderão eventualmente ser incluídos pelo Promotor de Justiça Criminal natural quando da conclusão do Inquérito Policial e oferecimento da denúncia. Modus operandi grave totalmente desprezado pelo Juízo da Vara

de Audiência de Custódia. Embora não tenham iniciado a prática do crime de roubo, estar na condução de um veículo roubado e na posse de arma de fogo municiada, nos faz crer que eles não estavam a passeio, e sim, reunidos para cometer outros delitos. Impende destacar o modus operandi comumente utilizado pelos agentes delitivos nos crimes de receptação nesta cidade: primeiro subtraem (furto ou roubo) o veículo, e na posse dele, passam a aterrorizar a sociedade praticando inúmeros furtos e roubos. O Ministério Público entende que há uma periculosidade concreta na conduta dos dois Recorridos, com risco real de reiteração delitiva. Evidenciado o perigo em suas liberdades" (ID 66335623 — grifos no original). E não se pode olvidar que são imputados aos Flagranteados as práticas de crimes dolosos, cujas penas somadas são superiores a 04 (quatro) anos, restando preenchido o requisito disposto no art. 313, I, do CPP. Como se não bastasse, o Recorrido Vinícius do Livramento Oliveira já responde às ações penais por homicídio qualificado e roubo majorado, processos nºs 8162747-68.2022.8.05.0001 e 0541945-28.2019.8.05.0001, respectivamente. Ressalte-se que, em uma dessas ações penais, medidas cautelares diversas da prisão foram decretadas em seu desfavor. Dessa forma, o fato de ele ter sido flagrado novamente em supostas práticas delitivas comprova a propensão à contumácia delitiva, e a insuficiência das medidas alternativas ao cárcere. Por oportuno, mister trazer à baila o quanto pontuado pela douta Procuradoria de Justiça acerca do assunto: "(...) a consulta aos sistemas processuais eletrônicos revela que, na ação penal por homicídio, o Recorrido sequer foi localizado para citação, demonstrando claro intento de esquivar-se da aplicação da lei penal. Já no processo por roubo majorado, a instrução criminal foi recentemente encerrada, o que demonstra um modus operandi reiterado e a periculosidade concreta do agente, que, em liberdade, demonstra total desrespeito ao ordenamento jurídico" (ID 67461969). Já em relação a VICTOR ANUNCIAÇÃO RANGEL, embora este não possua registros criminais, ele foi, supostamente, o condutor do veículo produto de crime patrimonial, sendo o principal sujeito ativo do delito de receptação, em concurso material com os demais delitos, a revelar a gravidade concreta de sua conduta. O fato de não existir sentença condenatória ou seu respectivo trânsito em julgado não são impeditivos à decretação da prisão preventiva, máxime quando presentes a gravidade concreta (evidenciada pelo modus operandi) e o perigo na liberdade dos Recorridos, diante da probabilidade concreta de reiteração delitiva, como in casu. Na mesma linha, os Tribunais Superiores vêm entendendo: "Processual penal. Agravo regimental em Habeas corpus. Porte ilegal de arma de fogo e munição. Prisão preventiva. Reiteração delitiva. Ausência de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da inadmissibilidade do uso da ação de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário previsto na Constituição Federal. Precedentes. 2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e a probabilidade concreta de reiteração na prática criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar. Hipótese em que o paciente ostenta duas condenações anteriores pelo mesmo delito e ainda responde a uma outra ação penal por crime diverso. 3. Agravo regimental desprovido."(HC 137.131 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 16/5/2017 - grifos aditados). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO A BANCOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME DE EXPLOSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE

CONCRETA DA CONDUTA, PERICULOSIDADE DO AGENTE, MODUS OPERANDI VIL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. PRISÃO DOMICILIAR (RESPONSÁVEL POR TRÊS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE). IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA ENVOLVENDO VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que"não há ilegalidade na custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agente 'para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta' (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017)"(HC 604.879/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 18/12/2020). 2. No caso, as instâncias ordinárias motivaram idoneamente a necessidade da prisão preventiva em razão da gravidade concreta do delito investigado, tendo em vista que se tratou de 'assalto por um grupo de pessoas fortemente armado, que espalhou o pânico e o terror, mediante disparo de armas de fogo de grosso calibre, instalação de duas dezenas de artefatos explosivos em diversos pontos do centro da cidade; invasão a três agências bancárias para subtração de dinheiro e que nelas romperam obstáculos mediante emprego de explosivos; arrebatamento de pessoas que ficaram sob a ameaca constante de armas de fogo e que serviram de escudo humano; morte de outras duas pessoas e outras duas feridas por disparos de arma de fogo e uma terceira lesionada gravemente (amputação de duas pernas) por explosão de artefato adrede preparado, enfim, há elementos que indicam o come timento de crimes extremamente violentos, executados com requintes de crueldade'. (...)" (STJ - AgRq no HC: 736727 SP 2022/0112490-2, Data de Julgamento: 07/06/2022, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2022 — grifou—se). Portanto, resta comprovada, estreme de dúvidas, a necessidade de contenção física cautelar dos Recorridos, calcada firmemente nos pressupostos e requisitos autorizadores do art. 312, do CPP, devendo o decisum atacado ser reformado. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO Recurso em Sentido Estrito, para decretar a prisão preventiva de VICTOR ANUNCIAÇAO RANGEL, CPF: 048.246.995-17, filho de Eronildes Maria Luz da Anunciação, residente e domiciliado na RUA 12, Nº: QUADRA 2, CSA RUA 1 ETAPA, CEP: 41321420, Salvador/BA, Bairro: Castelo Branco, e de VINÍCIUS DO LIVRAMENTO OLIVEIRA , CPF: 048.246.995-17, filho de Patricia Simone do Livramento, residente e domiciliado na RUA 12, Nº: QUADRA 2, CSA RUA 1 ETAPA, CEP: 41321420, Salvador/BA, Bairro: Castelo Branco, filho de Eronildes Maria Luz da Anunciação , residente e domiciliado na RUA ALTO DO MANOEL MONTE, Nº: 26, CEP: 40717290, Salvador/BA, Bairro: Vila Canária. Sala de Sessões, de de 2024. Presidente Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora Procurador (a) de Justiça